



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900439/2014-39
ACÓRDÃO	1401-007.513 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 085140289, que havia homologado parcialmente as Declarações de Compensação (DCOMPs) n.º 30853.35312.020910.1.7.02-5307 e n.º 30568.94775.300410.1.3.02-6163, que utilizaram crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 2008, por reconhecer apenas R\$ 4.314.929,69 do montante total pleiteado (R\$ 5.211.101,70).

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55/60), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Quanto à glosa do IRRF (R\$ 123.680,00), alega que o valor, retido pela Petrobras no ano-calendário de 2007 sob o código 6147 (conforme Informe de Rendimentos anexo), não foi aproveitado naquele ano por indisponibilidade tempestiva do documento, sendo incluído na apuração do saldo negativo apenas na DIPJ do ano-calendário de 2008;
- b) Que o valor corresponde exatamente a 1,2% dos pagamentos recebidos da fonte pagadora e que sua utilização em 2008 é legítima;
- c) Quanto à glosa das estimativas compensadas (R\$ 772.492,01), afirma que o valor corresponde a quatro DCOMPs utilizadas para quitar estimativas de IRPJ de fevereiro/2008 (conforme DCTF anexa) e que estas DCOMPs ainda estavam pendentes de decisão administrativa terminativa na data do despacho decisório. Argumenta que, estando a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), tais compensações não poderiam ser desconsideradas antes do trânsito em julgado administrativo, invocando o princípio da verdade material;
- d) Requer a reforma do Despacho Decisório para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo informado, considerando tanto o IRRF de

2007 quanto as compensações de estimativas pendentes, e, consequentemente, homologando-se integralmente as DCOMPs.

Posteriormente, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), proferiu o Acórdão n.º 108-014.252 (fls. 90/101), cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ analisou a parcela do crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 123.680,00, glosada no despacho decisório. Confirmou que a contribuinte apresentou o Informe de Rendimentos da Petrobras comprovando a retenção no ano-calendário de 2007.

Contudo, a Turma julgadora manteve a glosa, fundamentando que a utilização de retenção na fonte referente a um ano-calendário (2007) para compor saldo negativo de IRPJ de ano-calendário subsequente (2008) não encontraria amparo legal, por desrespeito ao regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76 e arts. 251 e 275 do RIR/99).

Argumentou que o IRRF retido por órgão público (código 6147) é considerado antecipação do imposto devido no período de apuração correspondente ao rendimento auferido (art. 653, §3º do RIR/99). Citou ainda o art. 10 da IN RFB nº 600/2005 (vigente à época), que determinava que o valor retido somente poderia ser utilizado na dedução ou para compor saldo negativo do período de apuração em que ocorreu a retenção. Concluiu, portanto, pela impossibilidade de aproveitar a retenção de 2007 na apuração de 2008.

Em seguida, a DRJ analisou a parcela do crédito referente às estimativas de IRPJ compensadas por meio de DCOMPs, no valor de R\$ 772.491,99 (valor ajustado pela DRJ). Verificou que o despacho decisório original havia glosado esse valor por considerar que as quatro DCOMPs utilizadas para quitar as estimativas de fevereiro/2008 não estavam confirmadas. No entanto, a DRJ reformou o despacho neste ponto.

Aplicou o entendimento vinculante exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, especificamente os itens 'e' e 'f', que tratam das estimativas quitadas via DCOMPs não homologadas ou pendentes de julgamento após 31 de dezembro do ano-calendário. Conforme esse parecer, mesmo nessas situações, o débito da estimativa é considerado constituído e extinto pela compensação (embora com exigibilidade suspensa), devendo integrar o saldo negativo do período para evitar cobrança em duplicidade, uma vez que o débito confessado na DCOMP será objeto de cobrança caso esta não seja homologada.

Adicionalmente, a DRJ constatou em consulta aos sistemas que uma das quatro DCOMPs (nº 35024.09158.310308.1.3.03-0643) foi, de fato, posteriormente homologada totalmente em 07/09/2020. Assim, com base no PN COSIT 02/2018, a DRJ decidiu reconhecer integralmente a parcela de R\$ 772.491,99 referente às estimativas compensadas.

Diante do exposto, a DRJ concluiu por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade. Reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 772.491,99

(relativo às estimativas compensadas), que se somou ao valor já admitido no despacho decisório (R\$ 4.314.929,69), totalizando um crédito reconhecido de R\$ 5.087.421,68. Determinou, por fim, a homologação das compensações declaradas nas DCOMPs em litígio até o limite desse novo valor de crédito reconhecido, mantendo a glosa apenas da parcela relativa ao IRRF de 2007 (R\$ 123.680,00).

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 115/125), em que concentra sua argumentação na manutenção da glosa do IRRF (R\$ 123.680,00) pela DRJ, o que fez nos seguintes termos:

- a) Contesta a aplicação do regime de competência de forma estrita para impedir o aproveitamento da retenção sofrida em 2007 no saldo negativo de 2008, argumentando que a legislação não veda expressamente tal procedimento, especialmente quando o documento comprobatório (Informe de Rendimentos) só foi disponibilizado tardiamente pela fonte pagadora;
- b) Reforça que não houve qualquer prejuízo ao Fisco (postergação de pagamento ou redução indevida de tributo), citando o art. 273 do RIR/99 (atual art. 317 RIR/18) e precedentes do CARF sobre dedução extemporânea de despesas (Ac. 108-08.737, 101-93715). Junta cópias das fichas 54 das DIPJs de 2007 e 2008 para demonstrar o não aproveitamento em 2007 e o aproveitamento em 2008;
- c) Invoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado, argumentando que a administração deveria buscar a realidade dos fatos (a retenção efetivamente ocorreu e não foi utilizada anteriormente) em vez de se ater a um formalismo sobre o período de competência que, no caso, não gerou prejuízo ao erário. Cita doutrina e o Parecer PGFN 591/2014 para sustentar a flexibilização de regras formais em prol da verdade material;
- d) Requer a reforma parcial do acórdão da DRJ para que seja reconhecida também a parcela do crédito referente ao IRRF (R\$ 123.680,00) e, consequentemente, homologadas integralmente as compensações. Subsidiariamente, pede que caso não seja acolhido o argumento principal, a conversão do julgamento em diligência para confirmar a legitimidade do aproveitamento extemporâneo do IRRF.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como acima relatado, a lide original consistia no não reconhecimento de uma parcela de IRRF e de estimativas compensadas não homologadas na composição do SN pleiteado.

A DRJ já reconheceu a possibilidade das estimativas compensadas comporem o SN, independentemente da sua homologação.

Por sua vez o contribuinte se insurge e apresenta Recurso contra o não reconhecimento do IRRF no valor de R\$ 123.680,00 referente ao ano calendário de 2007, na composição do saldo negativo de 2008.

Ora, não assiste razão à Recorrente.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente. Portanto, entendo que no caso sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Ademais, o princípio da verdade material não está sendo infringido como defende a Recorrente, basicamente a interpretação da norma legal aplicável está sendo divergente do que ele defende. A retenção não é negada, mas o ano calendário de seu aproveitamento que é o ponto de debate.

Entendo que é o suficiente para se decidir.

Assim, face a tudo o quanto exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva